

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.670, DE 2011**

Apensado: PL nº 2.765/2015

Altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para considerar suprida a exigência de que os Municípios notifiquem em até 2 (dois) dias úteis o recebimento de recursos caso disponibilizem essa informação na internet.

**Autor:** SENADO FEDERAL - RAIMUNDO COLOMBO

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.670, de 2011, de autoria do Senador Raimundo Colombo, propõe alteração da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, a qual “determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios”, para considerar suprida a exigência de que os Municípios notifiquem em até dois dias úteis o recebimento de recursos caso disponibilizem essa informação na internet.

A proposição encontra-se sob apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e em regime prioritário de tramitação (art. 151, II, do RICD). Será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP). Quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Registre-se que está apensada à presente proposição o Projeto de Lei nº 2.765, de 2015, de autoria do Senador Lobão Filho, que “determina

que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais; estabelece regras sobre o depósito e a movimentação desses recursos; e revoga a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, é de época em que a rede mundial de computadores estava apenas no início de sua expansão, muito distante da realidade que vivenciamos hoje. Justificava-se, assim, que as Câmaras Municipais notificassem os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais da liberação de recursos financeiros efetuada pelos órgãos federais, de modo a facilitar o acompanhamento desse fluxo financeiro pela sociedade.

Considerando, todavia, a revolução tecnológica por que passamos, entendemos adequada e pertinente a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 1.670, de 2011. De fato, caso disponibilizadas as informações na internet, a transparência terá sido atendida, estando suprida, então, a necessidade de comunicação por escrito.

Já o projeto apensado, apesar do seu caráter meritório em prever critérios para pagamento e movimentação dos recursos repassados, de modo a permitir sua supervisão e rastreamento pelos órgãos de controle, seu objetivo já se encontra contemplado pela Lei de Acesso à Informação (LAI), a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Esta Lei assegura o direito fundamental de acesso à informação por meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação. O referido acesso compreende o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público e à utilização de recursos

públicos. Ademais, nos termos da LAI, é dever dos órgãos e entidades públicas a ela submetidas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, a exemplo dos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.

Dessa forma, a legislação hoje vigente já determina um dever de transparência que viabiliza um controle eficiente dos órgãos competentes sobre a movimentação dos recursos públicos.

Por tais motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.670, de 2011, e pela rejeição do apensado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

2019-15503